SEGUNDA-FEIRA • 03 DE DEZEMBRO DE 2018 • ANO X | N º 2249

Diário Oficial do
MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

PODER EXECUTIVO • BAHIA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A **Lei nº 12.527,** sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Avenida Manoel Novaes - S/N Anx 2, Bom Jesus Da Lapa - Ba, 47600-000	(77) 3481-4214 (77) 3481-5777	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 13:00 horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital.**

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

RESUMO

LEIS

LEI Nº 597 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA AS ASSOCIAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO RURAL, ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIRROS, SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS, SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS E DEMAIS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE CARÁTER ASSISTENCIAL E BENEFICENTE E SEM FINS LUCRATIVOS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

LEI Nº 598 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS EM EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS E PRAÇAS PÚBLICAS PARA O USO COLETIVO E SOBRE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO EM GERAL, DE FORMA GRATUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DECRETOS

DECRETO Nº. 113 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR TÉCNICO JURÍDICO DA PROTEÇÃO SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA – BA, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 013 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

ATAS

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - REFERENTE A CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº. 07/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 394/2018

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - REFERENTE A CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº. 07/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 394/2018.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

LEIS

LEI Nº 597 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a Isenção de Taxas de Alvará de Funcionamento para as Associações de Desenvolvimento Rural, Associações de Moradores de Bairros, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, Sindicatos de Servidores Públicos e demais entidades filantrópicas de caráter assistencial e beneficente e sem fins lucrativos no Município de Bom Jesus da Lapa e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Ficam isentos do pagamento de taxa de licença através de taxas de alvará de funcionamento para as Associações de Pequenos Produtores e Desenvolvimento Rural, Associações de Moradores de Bairros, Sindicatos de Trabalhadores Rurais e Servidores Públicos e demais entidades filantrópicas de caráter assistencial e beneficente e sem fins lucrativos do Município de Bom Jesus da Lapa.

Artigo 2º – Para ter direito à isenção da taxa de ALVARÁ, conforme o caput desta lei, as entidades, associações, clubes sociais e recreativos, sindicatos e similares com caráter filantrópico e sem fins lucrativos no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, deverão apresentar requerimento de solicitação ao setor competente da administração municipal, com os seguintes documentos:

I – Cópia do Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal.

II – Cópia do Estatuto Social devidamente registrado e autenticado em cartório;

III – Cópia da ata de eleição e posse da diretoria atual, autenticado em cartório;

IV – Cópia dos documentos pessoais do presidente e tesoureiro da entidade, autenticado em cartório.

Artigo 3º – Fica obrigatório a apresentação de todos os documentos previsto no artigo 2º no ato da renovação do Alvará.

Artigo 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 22 de Novembro de 2018.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

LEI Nº 598 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre instalação de banheiros públicos em edificações não residenciais e praças públicas para o uso coletivo e sobre fornecimento de água potável em todos os estabelecimentos de uso público em geral, de forma gratuita e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica obrigatória a instalação de banheiros públicos, feminino e masculino, nos prédios e estabelecimentos de uso público em geral.

Parágrafo único – Fica a autoridade municipal proibida de conceder Alvará de Licença para Construção em projetos que não contenham esta obrigação e Alvará de Licença para Funcionamento para os estabelecimentos requerentes e que estiverem em desacordo com a previsão do caput deste artigo.

Artigo 2º – Os locais de uso coletivo, já existentes terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para se adequarem à exigência estabelecida no caput do artigo 1º.

Artigo 3º – São considerados como prédios e estabelecimentos de uso público, além dos prédios de prestação de serviços da área pública em geral, as oficinas de todos os tipos, as casas comerciais varejistas e atacadistas de todos os gêneros, os serviços de bares, restaurantes e hotéis, as casas de serviço bancário, as empresas de transporte e congêneres, os serviços de estações rodoviárias, ferroviárias, aeroportos e os prédios de prestadores de serviço de qualquer natureza.

Artigo 4º – A utilização dos banheiros públicos de que trata esta lei, pelos usuários, será sempre de forma gratuita.

Art. 5º – No caso dos estabelecimentos e prédios de uso público em áreas de grande concentração de empresas, fica facultada a construção de banheiros, na forma do caput do artigo primeiro, de forma coletiva ou conjunta, no raio de uma quadra de prédios, com uma distância máxima de 100 (cem) metros entre uma unidade e outra.

Artigo 6º – Fica obrigatório o serviço de fornecimento de água potável em todos os prédios e estabelecimentos de uso público inclusive praças do uso público em geral.

Parágrafo único – O fornecimento de água potável aos usuários, em todos os prédios públicos de acordo com o caput deste artigo, será sempre de forma gratuita.

Artigo 7º – Ficam obrigadas, todas as repartições de serviços públicos, municipais, estaduais e federais, a instalação de banheiros públicos na forma do caput do artigo 1º, e ao serviço de fornecimento de água potável a população, na forma do caput do artigo 6º.

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 22 de Novembro de 2018.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

DECRETOS

DECRETO Nº. 113 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a exoneração do Cargo de Coordenador Técnico Jurídico da Proteção Social, do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, como abaixo se especifica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA. ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica exonerado (a), do Cargo de Coordenador Técnico Jurídico da Proteção Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Bom Jesus da Lapa - BA, o (a) Senhor (a) **CAMILA TATIELLY NEVES.**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo á 01 de novembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia, em 26 de Novembro de 2018.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 013 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando, a abertura do **Inquérito Civil n° 1.14.009.000083/2017-62** e outros pelo Ministério Público Federal, para apuração de irregularidades no transporte escolar, locação de carros diversos para o município e mal uso de veículos e maquinas públicas para fins particulares.

Considerando o teor da **Recomendação n° 04/2018**, enviada pelo Ministério Público Federal, para adequações no uso e fiscalização dos veículos e máquinas públicas.

RESOLVE:

ART. 1° - **DETERMINAR QUE O USO DOS VEÍCULOS DEVERÃO SER NO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS AO MUNICÍPIO.**

ART. 2° - **OS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNÍCIPIO SÓ PODERÃO SER CONDUZIDOS E OPERADOS POR SERVIDORES DEVIDAMENTE HABILITADOS E APÓS AUTORIZAÇÃO DA RESPECTIVA SECRETARIA REQUISITANTE DO SERVIÇO.**

Art. 3° - Os veículos e máquinas pertencentes ao patrimônio do munícipio deverão ser guardados na garagem municipal (secretaria de obras) logo após o cumprimento dos serviços ou/e até às 18:00 horas do dia**.**

Art. 4° - Os veículos e máquinas pertencentes ao patrimônio do munícipio ou a terceiros que esteja à serviço deste, só poderão serem utilizados desde que identificados por pintura ou adesivo de identificação municipal.

Art. 5° - A manutenção e abastecimento dos veículos e máquinas pertencentes ao patrimônio do munícipio ou a terceiros que estejam a serviço deste, deverão ser verificados e/ou requisitados pela secretaria usuária do serviço ou através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 6º - Será feito anualmente recadastramento de veículos e máquinas pertencentes ao patrimônio do munícipio ou de terceiros que estejam a serviço deste, a fim de atualização e remanejamento necessário.

Parágrafo único – Para o ano de 2018 fica determinado o dia 05 de dezembro como data prevista para recadastramento dos veículos e máquinas, devendo obrigatoriamente todos estarem recolhidos na garagem da prefeitura até as 18:00 horas.

Art. 7 – O descumprimento de quaisquer dos artigos previstos nesta portaria ensejará em abertura de processo administrativo disciplinar, aplicadas as sanções legais quando cabíveis.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

Art. 8° - Essa Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 03 de Dezembro de 2018.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

ATAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.° 208 – Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitação@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 07/2018.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 394/2018.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESCOLAS DA SEDE E INTERIOR DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA-BAHIA

Aos 29 dias de Novembro de 2018, às 08h20m, reuniu-se o Presidente da comissão de Licitações o Sr. Alderacy Santos Silva e os membros o Sr. José Pereira de Souza e Eliana Maria da Conceição ambos nomeados pelo Decreto n° 106 de 06 de Novembro de 2018, com intuito de analisar e julgar o recurso referente à Documentação de Habilitação do Edital da Concorrência Pública **nº 07/2018**, cujo **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESCOLAS DA SEDE E INTERIOR DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA-BAHIA**

Protocolado pela empresa **TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA** cadastrada sob o **CNPJ: 18.972.352/0001-74**

1- PRELIMINARMENTE

O Presidente e a Comissão, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado **tempestivamente** em 28/11/2018.

Em síntese, manifesta-se a empresa através de recurso arguindo que a mesma **não** deveria ser inabilitada **PELO FATO DE DIVERGIR A ASSINATURA DO ENGENHEIRO NA DECLARAÇÃO DE VISITA AOS LOCAIS DAS OBRAS**, cita que a assinatura de fato é do Profissional apresentando documento com firma reconhecida. Finaliza requerendo a reforma da decisão a qual inabilitou a empresa **TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, declarando-a assim **HABILITADA** no certame.

2- DA DECISÃO

O recurso apresentado merece provimento, pois a Licitante ao apresentar documento com a assinatura reconhecida do Engenheiro Civil o Sr. José Eugênio dos Santos cadastrado sob o

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.° 208 – Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitação@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374

CREA: 24.202, atende ao que se pede no relatório de Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação datado do dia 26 de Novembro de 2018. A saber, segue parecer:

> "A Assinatura do Engenheiro Responsável o Sr. José Eugênio Ferreira dos Santos CREA-BA: 24.202 está divergente em todos os documentos apresentados (Contrato de Trabalho, Anuência, Currículo e Declaração de Visita). A necessidade de autenticidade da Assinatura deste profissional é de fundamental importância tendo em vista a responsabilidade do mesmo na execução da Obra. Solicitamos no prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do presente relatório a apresentação de cartão de autógrafo e/ou cartão de assinaturas com autenticação por autenticidade contendo a Assinatura Completa bem como a Rubrica de forma que esta comissão possa concluir sobre a assinatura do mesmo nos documentos. A falta da apresentação do cartão implica na inabilitação da Empresa no certame. Ressaltamos que após a apresentação do documento, se ficar constatada a divergência, encaminharemos cópia dos mesmos à procuradoria do município para as providências cabíveis".

Ocorre que, com a lei de desburocratização nº 13.726/2018, esta comissão apesar de não mais exigir reconhecimento de firma em assinaturas, obriga-se a verificar a autenticidade da mesma em consonância com o Art. 3.º inciso I da referida lei.

Com a apresentação do documento no dia 28 de Novembro de 2018 pela empresa recorrente, esta comissão pode contatar a autenticidade grafoscópica.

Diante do que foi exposto, mantem-se a habilitação da licitante TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

Publique-se;

É a decisão.

Bom Jesus da Lapa – Bahia, 29 de Novembro de 2018.

Comissão Permanente de Licitações:

Alderaci Santos Silva
Presidente

José Pereira de Souza
Membro

Eliana Maria da Conceição
Membro

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.° 208 – Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitação@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 07/2018.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 394/2018.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESCOLAS DA SEDE E INTERIOR DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA-BAHIA

Aos 29 dias de Novembro de 2018, às 08h20m, reuniu-se o Presidente da comissão de Licitações o Sr. Alderacy Santos Silva e os membros o Sr. José Pereira de Souza e Eliana Maria da Conceição ambos nomeados pelo Decreto n° 106 de 06 de Novembro de 2018, com intuito de analisar e julgar o recurso referente à Documentação de Habilitação do Edital da Concorrência Pública **nº 07/2018**, cujo **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESCOLAS DA SEDE E INTERIOR DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA-BAHIA**

Protocolado pela empresa **JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA** cadastrada sob o **CNPJ: 07.347.499/0001-57**

1- PRELIMINARMENTE

O Presidente e a Comissão, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado **tempestivamente** em 28/11/2018.

Em síntese, manifesta-se a empresa através de recurso arguindo que a mesma **não** deveria ser inabilitada **PELO FATO DE TER APRESENTADO SUA CERTIDÃO DE PESSOA JURIDICA DO CREA DESATUALIZADA POR ESTAR O CAPITAL SOCIAL DIVERGENTE DO CONTRATO SOCIAL**, cita que a desatualização na certidão por si só não autoriza o afastamento da proposta mais vantajosa, sendo mero formalismo consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade. E que não aceitar como legítima a certidão apresentada configuraria ausência de razoabilidade. Finaliza requerendo a reforma da decisão a qual inabilitou a empresa **JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA**, declarando-a assim **HABILITADA** no certame.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.° 208 – Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitação@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374

2- DA DECISÃO

Em suma, o recurso apresentado **NÃO** merece provimento, pois a Licitante não atendeu as exigências do edital vejamos:

- O artigo 3° da Lei n° 8.666/93, determina que:
*Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.*
(grifamos)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3° extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.
Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.° 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos:

> *"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual sé acha estritamente vinculada".*

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

> *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar".*

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> *Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e*

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.° 208 – Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitação@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374

viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (ST], MS n° 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25).

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal:

"Serão desclassificadas: I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório".
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.

2 Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que busca a Recorrente, que tenta dar interpretação diversa para o caso concreto. A recorrente quando argui em sua defesa que o edital permitia a apresentação da certidão do CREA ou CAU, faz uma interpretação literal do edital, tentando confundir a Comissão. A execução do objeto do edital requer a interferência de equipe multidisciplinar, entre os profissionais que poderão atuar estão o Engenheiro e/ou o Arquiteto, conforme se depreende da análise da alínea `c.2' do subitem 5.3.3 do instrumento convocatório. A interpretação que deve ser dada ao instrumento convocatório é a interpretação sistemática, pois abrange o contexto maior da regra.

É certo que todas as empresas deveriam apresentar as Certidões de Regularidade da Pessoa Jurídica perante o CREA e o CAU, haja vista que a execução do objeto requer a realização de atividades exclusivas da profissão de Engenheiro e outras atividades exclusivas da profissão de Arquiteto, a conclusão é lógica. É evidente que também foi essa a interpretação da recorrente, tanto é que indicou o Engenheiro Civil Leandro Ramires Campos Madureira Porto Soares — CREA 051472461-7, na função de Responsável Técnico de Execução e Acompanhamento da Obra. Desta feita, teria que comprovar a regularidade junto ao CREA, como o fez. Ocorre que a Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, apresentada como documento de habilitação, contém divergência no capital social, em relação à ultima alteração contratual (apresentada na habilitação).
Vale ressaltar que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Resolução 266/79, do Confea:

*"Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão **certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.***
Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:
I - número da certidão e do respectivo processo;
*II - razão social, endereço, objetivo e **capital social da pessoa jurídica**, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;*
III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.° 208 – Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitação@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.
§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:
a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.
§2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:
a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
b) órgão instituidor de cadastramento."
(grifo nosso)

E, parecer emitido pelo Departamento Jurídico do CREA-BA, que informou:

"A alínea "c" do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do Crea-BA na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro.
Levando-se em consideração que a informação referente ao endereço da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real."

Demais ainda, ao participar do processo licitatório, sem ter feito anterior impugnação para alterar cláusula que supostamente o prejudicaria ou no seu entendimento estivesse irregular, o licitante concorda com seus termos devendo por sua vez apresentar os documentos no edital solicitado.

É um dos princípios básicos da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório, art 3º da lei 8666/93, o que não foi respeitado pelo licitante, o edital em seu item 5.3.3 que exigia a apresentação de certidão de pessoa jurídica ATUALIZADA:

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.° 208 – Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitação@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374

Entretanto, reiteramos que a própria certidão apresentada pelo licitante se invalida ao mencionar:

> ***"A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos",***

Ou seja, se houve a alteração no contrato social a certidão também deveria ser atualizada sob a pena de sua invalidação.

Desta forma não há possibilidade da aceitabilidade de um documento inválido por esta comissão, ressalta-se que em licitações passadas houve licitantes que também apresentaram certidões/certificados inválidos e que esta comissão teve o mesmo entendimento, em inabilitar tais licitantes, este é o entendimento desta comissão, mantendo o Princípio da Isonomia.

Diante do exposto, evidenciamos que não há excesso algum por parte da comissão, mas sim o respeito ao edital e ao art. 3º da Lei 8666/93.

> *"Lei 8666/93 , Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Para o caso em tela é válido citar o entendimento do TJ do Distrito Federal:

> ***TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF)***
> ***Data de publicação: 18/12/2013***
> ***Ementa:*** *MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL.* ***CERTIDÃO*** *DO* ***CREA****. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA* ***CERTIDÃO****. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO* ***CREA*** *A MUDANÇA. O EDITAL DE*

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.° 208 – Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitação@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374

*LICITAÇÃO EXIGIA **CERTIDÃO** ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM **CERTIDÃO** EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.*

Importante, também, citar a decisão do Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 do TRF - 5

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados,

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, n.° 208 – Centro.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitação@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374

tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.

6. Agravo de instrumento improvido.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que, estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a **igualdade entre os concorrentes** respeitando aos que apresentaram toda a documentação em atendimento às regras editalícias.

Diante do que foi exposto, mantem-se a inabilitação da licitante JOÃO ALBERTO DOS SANTOS & CIA LTDA.

Publique-se;

É a decisão.

Bom Jesus da Lapa – Bahia, 29 de Novembro de 2018.

Comissão Permanente de Licitações:

Alderacy Santos Silva
Presidente

José Pereira de Souza
Membro

Eliana Maria da Conceição
Membro

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6510-6E99-6D65-B118.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6510-6E99-6D65-B118 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6510-6E99-6D65-B118

Hash do Documento

38EA8619DE62AD12ACFC1BE84C83C95586BF4D4AF19BED28BE6FA883F97C1D07

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/12/2018 é(são) :

- Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 03/12/2018 17:45 UTC-02:00
 Tipo: Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25